

DECISÃO. IMPUGNAÇÃO. AUTOLUK COMÉRCIO DE PNEUMÁTICOS E PEÇAS LTDA – CNPJ nº 20.063.556/0001-34. RECEBIMENTO. INDEFERIMENTO.

Pregão Eletrônico nº 054/2025.

Processo nº 6364/2025.

Objeto: Registro de Preços para **futura** e **eventual** aquisição de pneus novos para máquinas pesadas, visando atender a demanda do Município de Ouvidor para os próximos 12 (doze) meses.

Considerando Instrumento Convocatório disponibilizado no site oficial do Município de Ouvidor e seus avisos publicados além dos meios obrigatórios indicados pelas legislações que regulamentam as compras públicas (DOE – nº 24.629/O POPULAR 29 de setembro de 2025/Portal Nacional de Compras Públicas do Governo Federal – PNCP e pela plataforma eletrônica BLL – âmbito nacional), além do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás – TCM/GO, demonstrando a clara intenção da obtenção da proposta mais vantajosa para o Município de Ouvidor;

Considerando os inúmeros problemas que o Município de Ouvidor enfrentou nos últimos anos pela má-fé de licitantes e empresas em persistirem no fornecimento de produtos de má-qualidade e que causaram transtornos no efetivo desempenho das atividades de todas as Secretarias, colocando em risco, as vidas dos motoristas, operadores e passageiros que utilizam os automóveis, veículos e equipamentos para o desempenho das atividades as quais se destinam, sendo necessária a verificação de regularidades mínimas dos produtos que serão utilizados futuramente;

Considerando a busca por produtos que possuam o mínimo de qualidade e registrados pelos órgãos de fiscalização e controle nacional, órgãos que permitem a comercialização de produtos que ofereçam segurança e durabilidade, razão pela qual a Administração exigiu a documentação obrigatória dos produtos ora licitados;

Considerando impugnação apresentada pela Empresa **AUTOLUK COMÉRCIO DE PNEUMÁTICOS E PEÇAS LTDA – CNPJ nº 20.063.556/0001-34**, conforme indicado no Instrumento Convocatório do Pregão Eletrônico nº 054/2025, respeitando o prazo legal e fazendo os seguintes apontamentos:

“Observa-se no edital que **só será admitida a oferta de pneus que possuam a Etiqueta Nacional de Conservação de Energia – ENCE nas seguintes categorias: “A”,** dos requisitos de “RESISTENCIA” e “ADERENCIA”, nos termos da Portaria INMETRO nº 379 de 2021, que aprova os Requisitos de Avaliação da Conformidade – RAC do produto e trata da etiquetagem compulsória. (grifamos)

Dos pedidos:

- a) exclua do texto editalício em questão, a exigência de etiquetagem mínima que nitidamente frustra o caráter competitivo do certame e;
- b) permita a ampliação da disputa e a participação de empresas que comprovadamente reúnam condições para licitar e contratar com este Órgão, observadas as questões de garantia, especificação e qualidade, bem como todas as normas técnicas brasileiras vigentes.

Considerando que, pela leitura simples do Edital e seus anexos, não há nenhuma exigência conforme impugnado pela Empresa **AUTOLUK COMÉRCIO DE PNEUMÁTICOS E PEÇAS LTDA – CNPJ nº 20.063.556/0001-34**, não merecendo respaldo e consideração do

apresentado, demonstrando o mero caráter protelatório da peça impugnatória e o único intuito de tumultuar o pleno andamento do processo;

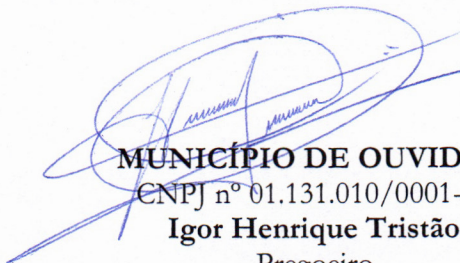
Considerando que nos pedidos apresentados pela Impugnante **AUTOLUK COMÉRCIO DE PNEUMÁTICOS E PEÇAS LTDA – CNPJ nº 20.063.556/0001-34** não se referem ao certame indicado, vez que o Instrumento Convocatório não faz as exigências mencionadas na pela apresentada, não merecendo respaldo e consideração do apresentado, demonstrando o mero caráter protelatório da peça impugnatória e o único intuito de tumultuar o pleno andamento do processo;

Considerando decisão técnica da Secretaria Municipal de Obras, Serviços Públicos, Habitação e Urbanismo, Órgão demandante e responsável pela elaboração do Termo de Referência e demais especificações e exigências técnicas dos produtos ora licitados;

DECIDO pelo **RECEBIMENTO** e **TOTAL DESPROVIMENTO** da peça impugnatória, já que os fatos apresentados não estão relacionados ao processo licitatório em questão, seguindo orientação do Secretário Municipal de Obras, Serviços Públicos, Habitação e Urbanismo de Ouvidor, mantendo o Edital e seus anexos, conforme já disponibilizados no site oficial do Município de Ouvidor.

É A DECISÃO.

Ouvidor, 06 de outubro de 2025.



MUNICÍPIO DE OUVIDOR.
CNPJ nº 01.131.010/0001-29.
Igor Henrique Tristão.
Pregoeiro.
Município de Ouvidor.